



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10320.002106/2008-44
Recurso nº 936.371 Voluntário
Acórdão nº 2102-02.012 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2012
Matéria IRPF - Pensão Alimentícia
Recorrente JOSÉ GOUVEIA RODRIGUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÃO. PENSÃO JUDICIAL.

Somente poderão ser deduzidos dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual os valores pagos a título de pensão judicial que estiverem nos exatos termos homologados em juízo.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 25/06/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de

Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho. Ausente justificadamente o Conselheiro Atilio Pitarelli.

Relatório

Contra JOSÉ GOUVEIA RODRIGUES foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 06/08, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2004, exercício 2005, no valor total de R\$ 37.070,12, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 31/03/2008.

A infração apurada pela autoridade fiscal foi dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 62.660,00, dado que a decisão judicial somente homologou o pagamento de cinco salários mínimos, que equivale a quantia de R\$ 15.100,00, em 2004.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/05, e a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão DRJ/FOR nº 08-21.070, de 09/06/2011, fls. 22/23.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 20/07/2011, Aviso de Recebimento (AR), fls. 31, o contribuinte apresentou, em 08/08/2011, recurso voluntário, fls. 38/43, no qual traz as alegações a seguir resumidas:

Da possibilidade de dedução de imposto de renda em pensão alimentícia paga a maior sem necessidade de novo acordo judicial – O STJ decidiu em caso análogo ao do recorrente que não é necessário o ajuizamento de ação revisional para majoração do valor da pensão alimentícia, sendo certo que tem efeito confiscatório a desconsideração da despesa majorada na apuração do IRPF. (REsp nº 812.465 – RS)

O recorrente demonstrou que o lançamento não pode prosperar, pois: (i) demonstrou ser obrigado a fazer pagamento de pensão alimentícia em ação de divórcio, (ii) informou a dedução em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), (iii) demonstrou que o valor declarado em sua DAA, de igual forma foi declarada pela beneficiária e (iv) demonstrou não ter havido prejuízo ao erário.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O contribuinte pleiteou dedução de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 77.760,00, em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), exercício 2005. Entretanto, verificou-se, da decisão judicial, fls. 10/11 e 14, que a pensão alimentícia homologada é de cinco salários mínimos, que equivale, no referido ano, a quantia de R\$ 15.100,00. Assim, a autoridade fiscal procedeu à glosa de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 62.660,00.

A decisão recorrida manteve o lançamento, esclarecendo que a pensão alimentícia somente é dedutível dentro dos limites estabelecidos no acordo judicial e que embora seja facultado ao contribuinte elevar o valor da pensão alimentícia, tal liberalidade não produz efeito no âmbito do Direito Tributário.

Correta a decisão recorrida, eis que amparada no disposto no art. 8º, II, alínea “f” e § 3º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

No recurso, o contribuinte traz decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 812.465 – RS) para amparar sua tese de que seriam dedutíveis à título de pensão alimentícia judicial quantias superiores aquelas estabelecidas na correspondente decisão. Entretanto, a situação apreciada no referido Recurso Especial não traz semelhança com o caso que ora se aprecia, pois cuida de pensão judicial fixada em BTN, e a decisão do STJ foi no sentido de que, extinto o BTN, seria dedutível a pensão corrigida pelo IGPM, em lugar da UFIR, como pretendido pela autoridade fiscal.

No caso que ora se apresenta, não houve a extinção do índice adotado no acordo homologado, sendo certo que qualquer pagamento superior a quantia de cinco salários mínimos corresponde a mera liberalidade do contribuinte, não sendo, pois, dedutível.

Já no que se refere à alegação do recorrente de que não houve prejuízo para a Fazenda Pública e que a pensão majorada foi submetida à tributação na DAA da beneficiária, importa dizer que, conforme bem afirmou a decisão recorrida, não é lícito ao contribuinte transferir renda a terceiros com o objetivo de eximir-se de sua obrigação tributária.

E mais, a beneficiária havia apresentado originalmente a DAA/2005, indicando a quantia em questão (R\$ 77.760,00) como rendimentos isentos e não tributáveis. Somente quando da apresentação da DAA retificadora a quantia veio a ser oferecida à tributação. Importa observar que a DAA retificadora, fls. 65, foi apresentada em 08/03/2008, provavelmente depois de já iniciado o procedimento fiscal, dado que o Termo de Intimação Fiscal, fls. 09, foi lavrado em 13/02/2008 e o contribuinte foi cientificado da Notificação de Lançamento em 04/04/2008, Aviso de Recebimento (AR), fls. 21.

Processo nº 10320.002106/2008-44
Acórdão n.º **2102-02.012**

S2-C1T2
Fl. 4

Neste contexto, não encontra amparo a pretensão do contribuinte de ver reconhecida a dedução de pensão alimentícia judicial acima dos limites fixados na correspondente decisão judicial.

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora